

## FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME –

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

Ofício nº 185/2024.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Exmo. Sr.

## JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Nacional do Ministério Público e Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

## Senhor Presidente,

No dia 12 de janeiro de 2023 foi promulgada pelo Presidente da República a Lei nº 14.551, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, a Lei de Organização Básica.

A novel legislação cumpre disposição do constituinte originário prescrita no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal e foi aprovada após mais de duas décadas de tramitação, primeiro pela Câmara dos Deputados no final de 2022, depois pelo Senado Federal no final de 2023, ambas as casas legislativas em votação favorável expressiva.

No bojo da Lei Orgânica das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares foram inseridas uma série de disposições decorrentes do desdobramento da ampla atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública das polícias, além de uma série de aspectos relativos à governança institucional que afetam indireta e diretamente o trabalho das instituições estaduais na segurança pública.

Ocorre que, em que pese a publicidade em Diário Oficial da União, com sua vigência imediata, salvo por dois dispositivos específicos, parece haver um amplo desconhecimento a respeito da lei, mesmo já passados quase 5 meses de sua promulgação, não se verificando nas polícias militares em geral qualquer modificação de suas atividades ou normas internas frente aos novos postulados da Lei nº 14.751/23.

Mesmo o Ministério Público estadual, seja na sua atribuição constitucional de controle externo da atividade policial<sup>1</sup>, seja na defesa da ordem jurídica, também não parece estar atento às modificações promovidas pela Lei nº 14.751/23, salvo honrosa atitude, que devemos destacar, única até o momento que tivemos conhecimento, referente à ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Maranhão<sup>2</sup> para que a Polícia Militar do Estado somente promova a Coronel PM do Quadro de Oficiais do Estado-Maior Tenente-Coronel que tenha concluído antes o Curso de Comando e Estado-Maior, ou o anterior Curso Superior de Polícia, a teor do art. 16, § 2º da citada norma.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HIPOLITO, Marcello Martinez. **O controle externo da atividade policial militar**. Atuação. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. v. 3, n.63 (maio/ago 2005) – Florianópolis: PGJ:ACMP, 2005, pp. 29-54.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ação Civil Pública nº 0815799-57.2024.8.10.0001, ajuizada pela 7ª Promotoria de Justica Especializada da Capital.

Relevante também a atenção ao Ministério Público Federal e Ministério Público Militar da União referente aos dispositivos da Lei Orgânica das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares inovadores e passíveis de atuação no âmbito de suas atribuições.

São os termos em que, com manifestação de elevada estima e apreço, e com fundamento no art. 5°, incisos XXI e XXXIV e nos arts. 127, *caput*, e 130-a, § 2° da Constituição Federal, concitamos o egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, para que adote as providências cabíveis junto ao Ministério Público nos Estados para dar plena efetividade ao cumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei nº 14.551, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, por ser medida imperiosa em face do contexto por nós verificado e aqui exposto em apertada síntese.

Termos em que pede deferimento.

Respeitosamente.

MARLON JORGE TEZA CORONEL PM PRESIDENTE